



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Caetanos

1

Segunda-feira • 1 de Março de 2021 • Ano • Nº 1121

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Caetanos publica:

- **Decisão de Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico - 004/2021 -**
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão de obra terceirizada de Profissionais de Saúde.

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Edital



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETANOS – ESTADO DA BAHIA
PODER EXECUTIVO CNPJ: 16.418.717/0001-98

Decisão de Impugnação ao edital

Processo - 057/2021

Modalidade Pregão Eletrônico - 004/2021

Tipo Menor preço por lote

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão de obra terceirizada de Profissionais de Saúde.

Verifica-se a apresentação de duas impugnações apresentadas pela empresa CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI e pela FORTE SAÚDE – COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE E DE APOIO, sendo os seguintes pontos questionados:

- a) exigência contida no item 8.10.1.4 (Registro da empresa no COREN);
- b) ausência de exigência de registro nos conselhos de nutrição, farmácia, odontologia e fisioterapia e no Conselho Regional de Administração;
- c) ilegalidade de exigência de registro de atestado no CRA;
- d) vedação a participação de sociedades cooperativas.

I – DA LEGALIDADE DO ITEM 8.10.1.4

O item 8.10.1.4 decorre da autorização legal contida no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93 que define como um dos critérios relativos a qualificação técnica o registro ou inscrição na entidade profissional competente, verbis:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;”

Contudo, alega a empresa CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI que tal exigência afronta a legalidade, devendo ser suprimida.

Porém, não assiste razão ao impugnante, uma vez que a exigência possui lastro legal (art. 30, I, da Lei 8.666/93), bem como se verifica que o conselho de enfermagem possui dentre suas atribuições a fiscalização de todos os serviços de enfermagem, inclusive, os desempenhados pelos técnicos de enfermagem.

Ademais, verifica-se expressamente na Resolução COFEN nº 255/2001 a exigência expressa que as empresas que prestam serviços de enfermagem possuam registro no COREN competente, conforme se verifica abaixo:

Art. 1º – Em virtude do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, está obrigada ao registro no COREN competente, toda Empresa basicamente destinada a prestar e/ou executar atividades na área da Enfermagem, inclusive sob as formas de supervisão e de treinamento de recursos humanos, ou que, embora com atividade básica não especificamente de enfermagem, presta algum desses serviços a terceiros.

Sendo assim, como 57,78% dos serviços a serem contratados estão relacionados à atividade de enfermagem, ou seja, a parcela de maior relevância, a exigência é plenamente possível.

II – DA DESNECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO NOS DEMAIS CONSELHOS.

O registro no conselho profissional, conforme entendimento consolidado da jurisprudência do TCU, deve se limitar a atividade preponderante a ser contratada, vejamos:

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a

Avenida da Conquista nº 161, Centro - Caetanos - BA - CEP: 45.265-000
Fone/Fax: (77) 3462-1204 - 1121



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETANOS – ESTADO DA BAHIA
PODER EXECUTIVO CNPJ: 16.418.717/0001-98

atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.
(Acórdão 2769/2014-Plenário)

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993) , deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.
(Acórdão 1884/2015 – Plenário)

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.
(Acórdão 5283/2016 2ª Câmara)

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993) , deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.
(Acórdão 3464/2017 – 2ª Câmara)

No caso do pregão eletrônico nº 04/2021, ora impugnado, os percentuais de cada serviço licitado são: 57,78% de serviços relacionados a enfermagem, 13,33% de serviços odontológicos, 6,67% de serviços de nutrição, 17,78% de serviços farmacêuticos e 4,44% de serviço de fisioterapia.

Sendo assim, é nítido que o serviço preponderante da licitação é o serviço de enfermagem, razão pela qual exigiu-se apenas o registro da empresa no COREN, obedecendo à legislação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

III – DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO ATESTADO NO CRA.
Apesar deste tema ter sido abordado na impugnação da FORTE SAÚDE – COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE E DE APOIO, não há tal exigência no edital, não havendo motivação para enfrentar tal matéria.

IV – DA VEDAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADES COOPERATIVAS.

A vedação à participação das sociedades cooperativas decorre da obrigatoriedade de existência de relação de subordinação entre a contratada e o empregado, posto que há na maioria dos casos a necessidade de determinação de horário de trabalho, exigência de atendimento a ordens diretas etc., situações em que configura relação de emprego, por conseguinte impede a contratação de sociedades cooperativas.

Tanto é que a vedação é prevista no art. 10 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 2017 e no Termo de Conciliação firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a AGU.

No que se refere a Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017, o art. 10 defini exatamente os casos em que são possíveis a contratação das sociedades cooperativas:

Art. 10. A contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar:

I - a possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETANOS – ESTADO DA BAHIA
PODER EXECUTIVO CNPJ: 16.418.717/0001-98

cooperados; e

II - que a gestão operacional do serviço seja executada de forma compartilhada ou em rodízio, em que as atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços e as de preposto, conforme determina o art. 68 da Lei nº 8.666, de 1993, sejam realizadas pelos cooperados de forma alternada ou aleatória, para que tantos quanto possíveis venham a assumir tal atribuição.

A instrução normativa é expressa, não pode haver relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados, no caso da presente contratação, em diversos casos haverá a relação de subordinação.

Destacamos que este é o entendimento fixado pela jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA - VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS - RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. É fato público e notório que a legislação trabalhista e previdenciária é implacável com os tomadores de serviço, atribuindo-lhes, inclusive, a condição de responsáveis pelo pagamento de salários e tributos não recolhidos. 2. A Corte Especial pacificou entendimento segundo o qual é inadmissível a participação de cooperativas em processos licitatórios para contratação de mão de obra quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para a Administração Pública caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame e não cumpra suas obrigações. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1204186 RS 2010/0140662-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/10/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA. LEGALIDADE DO EDITAL. ART. 5º, DA LEI Nº 12.690/2012. RECURSO PROVIDO. Como sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, "é inadmissível a participação de cooperativas em processos licitatórios para contratação de mão de obra quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para a Administração Pública caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame e não cumpra suas obrigações. Precedentes". Precedentes, também, deste Tribunal de Justiça. (TJ-BA - AI: 00172954520178050000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 23/08/2018)

Ademais, parte do serviço a ser contratado será desempenhado na Atenção Básica, o que demanda fixação de uma pessoa para a função, devendo-se evitar rodízio de pessoas, pois há uma relação com a região atendida, e a cooperativa, por sua natureza, não pode garantir isto, uma vez que os serviços devem ser compartilhado igualmente por todos os cooperados.

Logo, é totalmente legal a vedação à participação de sociedades cooperativas.

V – DECISÃO

Conforme fundamentos acima delineados, verifica-se não assiste razão aos impugnante, motivo pelo qual decido por manter na integralidade o edital nº 04/2021.

Natan Silva Brito
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Caetanos.